



VOTO

PROCESSO: 00058.016033/2020-68

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC o pedido de prorrogação do prazo de Consulta Pública ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 63 e revisão dos normativos dele decorrentes. Em apertada síntese, a proposta normativa refere-se ao novo marco regulatório para concessão das licenças e habilitações dos comissários e mecânicos de voo.

1.2. Preliminarmente, percebe-se que tal iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada por intermédio do *inciso V* do *art. 11*, combinado ao *art. 27 da Lei nº 11.182/2005*, além da autonomia administrativa oferecida à ANAC pelo mesmo diploma legal. Funda-se ainda nas disposições da *Lei 13.848/2020*, a qual reforça a importância da Consulta Pública como instrumento de apoio à tomada de decisão das Agências Reguladoras.

1.3. Ante o exposto, este Diretor compreendeu as dificuldades decorrentes da declaração de *Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)* pelo novo coronavírus (CoVid-19), bem como constatou que a proposta de dilação do prazo de consulta à sociedade se harmoniza com as melhores práticas de Análise de Impacto Regulatório.

1.4. Examinados os elementos trazidos nos autos e com fundamento no *inciso V, art. 11*, combinado ao *art. 27 da Lei 11.182/2005* e conforme *Art. 9º da Lei 13.848/2019*, **VOTO FAVORAVELMENTE** à prorrogação do prazo da Consulta Pública n 08/2020 até o dia **03 de julho de 2020**.

1.5. É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor Presidente - Substituto

[1] Processo 60800.019650/2010-15

[2] Lei 11.182/2005

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

V – exercer o poder normativo da Agência;

Art. 27. As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC.

[3] Lei 13.848, de 25 de junho de 2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 27/05/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4371102** e o código CRC **DB3B9C72**.

SEI nº 4371102